

Lei n.º 2.182, de 23 de Julho de 1953

Estabelece normas tendentes a evitar a contaminação e poluição das águas litorâneas ou interiores, correntes ou dormentes, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os efluentes das rédes de esgotos, os resíduos líquidos das indústrias e os resíduos sólidos domiciliários ou industriais somente poderão ser lançados nas águas, “in natura” ou depois de tratados, quando as águas receptoras, após o lançamento, não se tornarem poluídas.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo considera-se “poluição” qualquer alteração das propriedades físicas químicas e biológicas das águas que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações e ainda comprometer a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Artigo 2.º — Na regulamentação desta lei as águas do Estado serão classificadas de acôrdo com o seu uso preponderante, fixando-se taxas de poluição admissíveis para os efluentes domésticos e industriais e os padrões de poluição para os corpos de água receptores.

Artigo 3.º — Ficam cometidas as atribuições decorrentes desta lei às seguintes repartições:

- I — ao Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, o estudo e aprovação de planos e projetos das instalações depuradoras de resíduos, bem como a fiscalização de sua execução, executadas as relativas à Capital do Estado, que ficam a cargo da Repartição de Águas e Esgotos;

- II — à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social e à Secretaria da Agricultura, por seus órgãos especializados, a fiscalização da poluição das águas do Estado; e

- III — à Repartição de Águas e Esgotos, as mesmas atribuições constantes do item 1 anterior, relativas à Capital do Estado.

Artigo 4.º — As pessoas físicas e jurídicas infratoras desta lei serão punidas com a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

Parágrafo único — A aplicação da multa de que trata este artigo não impede que outras ações paralelas de responsabilidade penal sejam tomadas.

Artigo 5.º — Fica criado, junto à Secretaria da Viação e Obras Públicas, o Conselho Estadual de Contrôde da Poluição das Águas, que será integrado por 5 (cinco) membros, a saber:

- I — um representante do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

- II — um representante da Repartição de Águas e Esgotos da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

- III — um representante da Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

- IV — um representante do Departamento da Produção Animal da Secretaria da Agricultura; e

- V — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, escolhido em lista triplíce.

